*Processo TC nº **05.475/21***

# RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, sob a responsabilidade da **Srª Simone Cristina Coelho Guimarães,** relativa ao exercício de **2020**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o Relatório Inicial de fls. 1332/58 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei nº 3.457, de 31 de dezembro de 1966, criou a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com personalidade jurídica, autonomia financeira e as seguintes finalidades:

- Administrar e operar o Fundo Especial de Obras Públicas do Estado - FEOPE;
- Executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no orçamento do Estado, as que forem delegadas à execução estadual ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmados pelo Estado com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- Executar, em caráter exclusivo, os reparos, consertos e demais serviços necessários à conservação e manutenção dos próprios do Estado;
- Executar o planejamento físico de todas as obras referidas na alínea anterior, mediante as especificações técnicas e econômicas que lhe forem proporcionadas pela Secretaria de Estado competente, através do Conselho do Secretariado;
- Assessorar tecnicamente o Conselho do Secretariado no exame da viabilidade técnica e econômica dos programas e projetos prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado;
- Elaborar programas e projetos que lhe sejam recomendados pelo Conselho do Secretariado;
- Contratar, mediante autorização do Conselho do Secretariado, operações de créditos para antecipação de recursos do FEOPE, garantidas pelos mesmos recursos, pelo Tesouro do Estado e por outras formas de garantia legalmente admitidas; e
- Assessorar o Governo do Estado na fiscalização de obras e serviços públicos.

O orçamento da SUPLAN para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei nº 11.627, de 14.01.2020, fixando a despesa no montante de **R$ 152.512.419,74**, equivalendo a **1,20%** da despesa fixada na LOA para o Estado da Paraíba. Posteriormente, o Governo do Estado realizou suplementações no valor total de **R$ 42.774.420,25**, com anulações de R$ 59.396.865,17 das despesas do Órgão.

Em 2020, a despesa empenhada da SUPLAN foi de **R$ 90.926.137,65**. Os maiores dispêndios da SUPLAN no exercício de 2020 foram com os seguintes programas: **Educação para Crescer – R$ 36.099.846,88; Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado – R$ 25.571.332,83 e Infra-estrutura Integrada, Diversificada e Dinâmica R$ 19.110.980,54**, totalizando **R$ 80.782.150,25**, representando **88,84%** da despesa total empenhada.

Os Gastos com Pessoal contabilizados totalizaram **R$ 22.947.794,34**, representando 25,24% do total da despesa do Órgão. Foram R$ 19.229.605,52 registrados no elemento *11 – Vencimentos e Vantagens Fixas* e R$ 3.718.188,82 contabilizados no elemento *13 – Obrigações Patronais*.

Foi registrado em *restos a pagar* o valor de **R$ 1.483.157,86**, sendo: R$ 446.749,73 processados e R$ 1.036.408,13 não processados.

Há registros de denúncias sobre irregularidades ocorridas na SUPLAN, no exercício de 2020:

A) **Processo TC nº 15863/20 –** Trata-se de DENÚNCIA apresentada pela Empresa **SUZANA AZEVEDO MEIRA - EPP - CNPJ nº 10.588.767/0001-37,** através de seu Representante, noticiando supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 064/2020, cujo objeto é a contratação de Empresa para execução de obras de Construção de Laboratório (MOD2), Ginásio coberto e Manutenção de Escola Estadual Francisca Martiniano da Rocha, no município de Lagoa Seca-PB.

Alegou o Denunciante que após a abertura dos envelopes, a Comissão de Licitação decidiu no dia 17/08/2020, inabilitou a Empresa no processo licitatório por descumprir o subitem 27.1, mesmo estando presente toda a documentação exigida no edital.

Após as análises devidas, esse Processo foi anexado ao **Processo TC nº 18007/20,** o qual trata da análise da **Tomada de Preços nº 064/2020.** Esse último processo está sob a relatoria do Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho.**

B) **Documento TC nº 49295/20 -** Trata de DENÚNCIA apresentada pela Empresa **CL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 09.335.002/0001-06,** através de seu Representante legal, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 056/2020, cujo objeto é a contratação de Empresa para recuperação da sede da SUPLAN no Município de Itaporanga-PB, no exercício de 2020.

Alegou o Denunciante que após a entrega da proposta a Empresa foi considerada inabilitada de participar do processo licitatório por não atender ao subitem 10.4.1, alínea "f", relativo à exigência de declaração onde conste o cálculo referente ao Demonstrativo Financeiro Líquido e que através de recurso referente à Tomada de Preços nº 056/2020, alegou a denunciante que inseriu na documentação de habilitação subsídios que comprovam a capacidade financeira da empresa.

Após as análises devidas, esse Processo foi anexado ao **Processo TC nº 13920/20,** o qual trata da análise da **Tomada de Preços nº 056/2020 e nº 057/2020.** Esse último processo está sob a relatoria do Conselheiro Substituto **Renato Sérgio Santiado Melo.**

Em 2020, a SUPLAN mobilizou recursos da ordem de **R$ 117.366.752,87,** sendo **83,33%** provenientes de receitas orçamentárias, **9,35%** de extra-orçamentária e **7,32%** provenientes do saldo do exercício anterior.

Do valor dos recursos mobilizados, **77,49%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **15,82%** em despesas extra-orçamentárias e **6,69%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R$ 7.848.528,16;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da atual Gestora da SUPLAN, **Srª Simone Cristina Coelho Guimarães** (Superintendente), a qual apresentou sua defesa conforme Documentos TC nº 08607/22. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 1574/90, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) **Ausência do Quadro de Execução Física das Ações 2301 - EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, contendo o Quantitativo Previsto, o Executado Físico e o Executado Financeiro (item 5.3.1)**;

A Defesa afirma que anexou o Quadro de Execução Física da Ação 2301 - Execução de Obras Públicas, requerendo assim que a eiva apontada seja considerada elidida.

O Órgão Técnico diz que, após analisar a documentação de fls. 1400, verificou tratar-se da execução orçamentária da ação 2301, e não da execução física contendo o quantitativo previsto,o executado físico e o executado financeiro.

A Auditoria entende que as metas físicas estabelecidas no QDD constituem importante mecanismo de controle das ações efetivas da SUPLAN, que podem ser melhor avaliadas através desses indicadores. Nesse sentido, a fim de garantir a efetividade desse relevante instrumento de planejamento, consagrando respeito à programação, é preciso que a Gestora observe e cumpra corretamente os indicadores e metas físicas nas suas propostas de ações, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como iniba o registro simples e aleatório dessas informações.

Ante o exposto, após análise dos argumentos da defesa, a Auditoria mantém a falha apontada.

2) **Em consulta ao SAGRES, verificou-se que dos Cargos Comissionados existentes na SUPLAN, alguns não guardam compatibilidade com as atividades dos cargos em comissão previstas no artigo 37, V, da Constituição Federal, quais sejam: direção, chefia e assessoramento (item 7.5);**

3) **A proporção de Cargos Comissionados em relação aos Cargos Efetivos, chega a aproximadamente 71%, número elevado, levando-se em consideração que as funções comissionadas devem ser destinadas apenas a Direção, Chefia e Assessoramento. Nesse sentido, tal percentual leva-se a presunção de violação ao princípio constitucional do concurso público (item 7.5);**

O Defendente afirma que a SUPLAN é uma Autarquia do Governo do Estado que detém exclusividade, em todas as áreas, quanto ao desenvolvimento das atividades técnicas inerentes à política de execução de obras e serviços de engenharia, previstos no Orçamento do Estado da Paraíba, com valores superiores a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive àquelas que são delegadas ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmados pelo Estado com entidades públicas, privadas, nacionais e estrangeiras, conforme Decreto Estadual nº 30.609/2009, alterado pelo Decreto nº 39.444 de 16 de setembro de 2019.

Por consequência, as demandas são muito volumosas, exigindo a participação de muitos profissionais para fazer com que a máquina pública atue de modo satisfatório aos interesses do Governo e da sociedade, a fim de garantir a sua execução em conformidade com as exigências legais existentes e garantir sua entrega em estado pleno de uso para seus destinatários. Somando-se a isso, merece ser mencionado o aumento das metas estabelecidas pelo Governador do Estado, com expansão considerável de diversas obras destinadas a vários setores do Estado, dentre elas: Centro de Convenções de Campina Grande; Centros Integrados de Comando e Controle de Patos e Campina Grande; Hospital da Mulher; Hospital de São Bento; ações do Ministério Público quanto a reforma/manutenção imediata de 25 escolas; Construção de 19 Escolas Técnicas; Construção de 30 laboratórios para escolas; Construção de Ginásios do Programa “Bom de bola’; Reforma e Manutenção dos Hospitais de Itaporanga, Guarabira, Campina Grande e Patos; demandas da Secretaria de Administração Penitenciária – manutenção das guaritas dos presídios PB1, Roger e Serrotão; Reforma das Cadeias de Borborema e Remígio, dentre outras.

De outro lado, o material humano disponível há algum tempo tem sido em muito insuficiente e deficitário, haja vista a vacância dos cargos em face de morte e da aposentadoria dos servidores, sem que haja a devida recomposição, fato que se impõe como medida coadjuvante a contratação de servidores para o Cargo de Provimento em Comissão, seguindo estritamente todas as disposições contidas em lei. Tudo na tentativa de minimizar o déficit.

Ressalte-se, que já foram emitidos 2 (dois) ofícios direcionados ao Sr. Secretário de Estado, Deusdete Queiroga Filho, mais especificamente, Ofício nº 929/2019/GS, datado de 14 de maio de 2019, bem como Ofício nº 372/2020/GS, datado de 16 de junho de 2020, onde a Diretora Superintendente requer a contratação de profissionais mediante concurso público, pelas razões lá expostas, inclusive anexando planilhas com o seu quadro de pessoal, comprovando a premente necessidade. Tem-se, portanto, constatada a BOA FÉ desta gestora.

Ainda, convém colacionar que as contratações se deram com suporte, sobretudo da Constituição Federal; bem como nos seguintes ordenamentos estaduais: art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; o art. 58 da Resolução CT nº 04/90, de 28 de agosto de 1990 (Regimento Interno da SUPLAN); bem como no Decreto nº 13.582, de 27 de março de 1990 (Reestruturação Básica e Organizacional da SUPLAN). Ambos seguem em anexo.

Pelas razões acima elencadas e diante dos documentos em anexo, não há como se insurgir contrariamente às possibilidades positivas de contratação de servidores para provimento de cargos em comissão, pelo que, requer-se que se dê por sanada a falha Apontada.

A Auditoria diz que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, e somente se justifica, quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. Conforme já exposto no item anterior, o STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, fixou tese, a qual delimita os pressupostos nos seguintes termos:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

De início, cumpre destacar, que a criação de cargos em comissão, obedecendo aos pressupostos acima descritos, deve ser efetivado por meio de lei. No relatório inicial, este Órgão Técnico solicitou da SUPLAN, a legislação que deu azo a essas contratações, no entanto, o que foi acostado aos autos, não se tratada lei que criou tais cargos.

Destarte, se torna impossível, a verificação dos pressupostos necessários à criação dos cargos em comissão existentes na SUPLAN, tendo em vista que a lei de criação deve dispor do quantitativo, remuneração e atribuições, sendo esta última, de fundamental importância para a caracterização da função, como sendo de direção, chefia ou assessoramento.

Outro pressuposto previsto pelo STF, reside no fato de que o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo. No caso em tela, tal proporcionalidade não está sendo observada, tendo em vista proporção de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, chega a aproximadamente 71%.

No tocante a informação da defesa, de que as contratações se deram com suporte, sobretudo da Constituição Federal; bem como nos seguintes ordenamentos estaduais: art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; o art. 58 da Resolução CT nº 04/90, de 28 de agosto de 1990 (Regimento Interno da SUPLAN); bem como no Decreto nº 13.582, de 27 de março de 1990 (Reestruturação Básica e Organizacional da SUPLAN), a Auditoria discorda de tal afirmação nos seguintes termos:

Com relação à Constituição Federal, já foi demonstrado anteriormente, que os cargos em comissão da SUPLAN, infringem o disposto no art. 37, II e V, da Lei Maior.

No tocante ao art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, o dispositivo afirma que a nomeação far-se-á em comissão, quando se destinar ao provimento de cargos de confiança. O § 2° do referido artigo, afirma que somente por lei serão criados cargos efetivos e em comissão, e estabelecida a remuneração correspondente. Logo, como não consta nos autos a lei que criou os cargos em comissão da SUPLAN, não há nessa legislação, suporte para as contratações.

Já com relação à Resolução CT nº 04/90, e ao Decreto nº 13.582/90, tais ordenamentos não criam os cargos em comissão, nem fixam suas remunerações e atribuições.

A defesa, em sua peça, justifica o alto número de servidores comissionados, ao aumento das metas estabelecidas pelo Governador do Estado, com expansão considerável de diversas obras destinadas a vários setores da administração pública, bem como, vacância dos cargos em face de morte e da aposentadoria dos servidores efetivos, sem que haja a devida recomposição.

Nesse sentido, encaminhou ofícios ao Governador do Estado (fl.1412), à Secretária de Administração (fl. 1413), e ao Secretário de Infraestrutura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente (fls. 1414/1429), solicitando providências para reestruturação organizacional da SUPLAN, e para a realização de concurso público.

Tendo em vista que as medidas efetivas para diminuir a quantidade de comissionados em relação à quantidade de servidores efetivos, tal como a realização de concurso público e nomeação de aprovados, ultrapassa os limites do poder político e de gestão da titular da SUPLAN, entende a Auditoria, que cabe recomendação de forma compartilhada ao Governador do Estado, que detém em última instância de governo o poder decisório de determinar a realização de concurso público e autorizar as respectivas nomeações, e a gestora da Secretaria de Estado da Administração, diante da competência legal do órgão para coordenar a política de recursos humanos do Governo do Estado, nos termos da Lei Estadual n° 8.186/2007 (artigo 3°, inciso V, alíneas “a” e “c”), para que tomem providências no sentido de regularizar dentro dos limites legais, a situação ora descrita.

Ante o exposto, em que pese a boa-fé da gestora da SUPLAN, em resolver a problemática, tal irregularidade vem se perpetuando ao longo do tempo. Destarte, a Auditoria não acolhe as alegações da defesa, mantendo a irregularidade.

**4) Ausência nos autos de documentação que preencha os requisitos previstos no artigo 90 da Lei Estadual Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referente à cessão de servidores (item 7.5);**

A Interessada menciona que as cessões deram-se visando solver situações de interesse público, justamente por se entender que este deve nortear a prática de todo e qualquer ato normativo, e não para atender aos desígnios pessoais dos próprios agentes beneficiários da cedência materializada.

Partindo-se dessa premissa, infere-se que qualquer ato de cedência de agentes públicos envolvendo os entes interessados (órgãos cedente e cessionário) deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado. Na esfera estadual, encontra previsão na Lei Complementar nº 58, de 2003.

Nesse sentido, importa-nos fazer constar na presente manifestação que tais cessões obedeceram ao interesse público, haja vista que visaram a possível aferição de vantagem à Administração Pública. Outrossim, tais cessões destinam-se à concretização de cooperação entre os órgãos cedente e cessionário, tendo sido, em sua integralidade, realizadas por meio de instrumento jurídico. Adentrando a análise do contido no art. 90 da Lei Complementar nº 58 de 2003, tem-se que ali é tratado da cessão para servir a outro órgão ou entidade, pelo que se tem como requisito necessário a publicação no Diário Oficial do Estado.

Ocorre que, importa destacarmos que as cessões foram realizadas, em sua totalidade, com destino a algumas das Secretarias do Estado, previamente após ofício datado e devidamente assinado pelo Gestor Competente, após a abertura de processo administrativo nesta Autarquia para apurar as devidas possibilidades em se haver a concessão.

Diante do exposto, conclui-se que as cessões, foram devidamente obedecidas às diretrizes, tendo conformação com a Constituição Federal e demais regras do ordenamento jurídico em vigor, obedecendo o que segue: I) previstas e autorizadas em lei; II) revestiram-se de interesse público para a sua materialização; III) envolvem apenas servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo junto à origem; V) foram formalizadas mediante instrumento jurídico.

Pelas razões acima elencadas e diante dos documentos em anexo, pede-se que sejam relevadas as falhas apontadas, haja vista a evidência de comprovada boa fé e a primazia, a todo tempo, pelo interesse público.

O Órgão Técnico afirmou que, inicialmente analisou o quadro constante às fls. 1326/1327, constatando o seguinte:

A) Dos 15 (quinze) servidores, 03 (três) foram cedidos para o exercício de suas atividades a outros poderes (Legislativo e Judiciário);

B) O restante, foi cedido para Secretarias e Órgãos do Executivo Estadual.

No caso dos 03 (três) servidores descritos acima, a cessão se deu em desconformidade com o artigo 90, § 1º, da Lei Complementar nº 58/2003, tendo em vista que o ônus da remuneração, de acordo com consulta realizada no SAGRES, pertencente à SUPLAN (Órgão Cedente), conforme Documento TC nº 58039/21.

Com relação ao restante dos servidores, a situação enquadra-se no disposto no artigo 90, § 5º, da Lei Complementar nº 58/2003.

Ante o exposto, tendo em vista que os 03 (três) servidores cedidos aos Poderes Legislativo e Judiciário, estão com suas remunerações pagas pelo Órgão cedente, descumprindo o determinado no artigo 90, § 1º da Lei Complementar nº 58/2003, a Auditoria mantém a irregularidade.

**SUGESTÕES DA AUDITORIA**

**À Gestora da SUPLAN:**

**5)** Que nos próximos exercícios, a Autarquia encaminhe sua prestação de contas conforme reza o artigo 15 da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010;

**6)** Observância por parte da Gestora da SUPLAN, do fiel cumprimento dos indicadores e das metas físicas estabelecidas no QDD para suas ações, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como iniba o registro simples e aleatório dessas informações;

**Ao Governador do Estado:**

**7)** Para que autorize a realização de concurso público para os quadros da SUPLAN, tendo em vista solicitação já realizada pela Gestora da Autarquia, como forma de diminuir o percentual de servidores comissionados em relação aos efetivos.

*Processo TC nº* ***05.475/21***

**Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 560/2022, anexado aos autos às fls. 1593/601, com as seguintes considerações:**

Em relação à *Ausência do Quadro de Execução Física da Ação 2301 - Execução de Obras Públicas, contendo o Quantitativo Previsto, o Executado Físico e o Executado Financeiro*, através do Documento TC nº 69924/21, as ações elencadas não se encontram previstas no QDD da Autarquia por se tratar de ações de competência da Secretaria de Estado da Educação. Afirmou que o Orçamento para execução das referidas ações é descentralizado pela Secretaria supramencionada e não se enquadra no código 31202 (Orçamento SUPLAN), ficando a cargo da Autarquia, a execução da parte física das respectivas ações, ou seja, executando as obras propriamente ditas.

Especificamente no tocante ao quadro de execução física das ações 2301 – execução de obras públicas -, concluiu a equipe técnica que pertence, sim, ao orçamento da SUPLAN, e está contida no QDD 2020. Assiste razão à Auditoria.

Cumpre registrar que o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD é de grande serventia quando se trata de planejamento das despesas. É através do quadro que são detalhados, no nível operacional, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando-se os elementos de despesa. Nesse contexto, entende-se que a imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas subverte o intuito do QDD de detalhar os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual. Daí as metas físicas constituírem importante mecanismo de controle da ação efetiva para melhor avaliação. A propósito, a Lei Complementar nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. O planejamento orçamentário deve concretizar as prioridades da sociedade e funcionar como base para a realização das políticas públicas.

Dito isto, este representante Ministerial acosta-se integralmente ao posicionamento técnico e entende cabível aplicação de multa pessoal à gestora responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Quanto aos *Cargos Comissionados existentes na SUPLAN com o que prevê o Artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988 e do Número excessivo de Cargos Comissionados em relação aos Cargos Efetivos, em violação ao Princípio Constitucional da ocupação dos Cargos Públicos,* em consulta ao SAGRES, o Órgão de Instrução verificou que, dos cargos comissionados existentes na SUPLAN, alguns não guardam compatibilidades com as atividades dos cargos em comissão previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, quais sejam: direção, chefia e assessoramento. São eles: Assistente Administrativo, Motorista, Requisitado Nível Médio e Secretário(a).

Ainda, que a proporção de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, chega a aproximadamente 73%, número elevado, levando-se em consideração que as funções comissionadas devem ser destinadas apenas a Direção, Chefia e Assessoramento. Nesse sentido, conforme já descrito acima, presume-se, violação ao princípio constitucional do concurso público.

A Constituição Federal, ao tratar da formação do quadro de pessoal do Estado, dispõe que a investidura em cargo público ocorrerá, via de regra, mediante concurso público. Confira-se:

> *"Artigo 37 – omissis;*
>
> *(...) II - a investidura em cargo ou emprego público de pende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*

O concurso público está atrelado à concretização da forma republicana de governo, sendo o modo mais democrático de ingresso nas carreiras estatais. Trata-se de um processo que, ao mesmo tempo em que valoriza os mais qualificados, fortalece os órgãos que dele se utilizam para preencher seus cargos.

Com efeito, apesar da gravidade da mácula apontada, observa-se que a reestruturação da carreira da SUPLAN depende de iniciativa legislativa do chefe do poder executivo, motivo pelo qual é de ser expedida recomendação à atual gestão da pasta, bem como ao chefe do poder executivo para que promovam as medidas administrativas e legislativas necessárias à regularização da situação do quadro de pessoal.

No tocante à *Ausência, nos autos, de Documentação que preencha os Requisitos Previstos no Artigo 90, da Lei Estadual Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referente à Concessão de Servidores*, de acordo com os dados dispostos na Tabela 7.5.a, abaixo anexada, verificou-se que o número de servidores efetivos que foram cedidos a outros Órgãos (15 servidores) reduziu em torno de 48%, se comparado com os cedidos em 2019 (29 servidores).

Ocorre que não há, nos autos, documentação que preencha os requisitos previstos no artigo 90, da Lei Estadual Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referente à cessão de servidores. O defendente, instado a prestar esclarecimentos, aduziu que "... as cessões, foram devidamente obedecidas às diretrizes, tendo conformação com a Constituição Federal e demais regras do ordenamento jurídico em vigor, obedecendo o que segue: I) previstas e autorizadas em lei; II) revestiram-se de interesse público para a sua materialização; III) envolvem apenas servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo junto à origem; V) foram formalizadas mediante instrumento jurídico...". O Órgão Técnico, entretanto, analisou o quadro constante às fls. 1326/1327, constatando o seguinte:

*Dos 15 (quinze) servidores, 3 (três) foram cedidos para o exercício de suas atividades a outros poderes (legislativo e judiciário); e*

*O restante foi cedido para secretarias e órgãos do executivo estadual.*

Portanto, no caso dos 3 (três) servidores descritos acima, a cessão se deu em desconformidade com art. 90, § 1°, da Lei complementar n° 58/2003, tendo em vista que o ônus da remuneração, de acordo com consulta realizada no SAGRES, pertence à SUPLAN (órgão cedente), conforme Documento TC n° 58039/21. Com relação ao restante dos servidores, a situação enquadra-se no disposto no art. 90, § 5°, da Lei complementar n° 58/2003. A eiva acima detectada atrai a aplicação de multa à gestão responsável, nos termos do artigo 56, II, da LOTCEPB.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE pelo(a):

a) REGULARIDADE, com Ressalvas, das contas de Gestão da **Srª Simone Cristina Coelho Guimarães**, Diretora-Superintendente da SUPLAN, relativas ao exercício financeiro de 2020;

b) Aplicação de MULTA PESSOAL à atual Diretora-Superintendente da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB;

c) RECOMENDAÇÃO à Gestão da SUPLAN, bem como ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que promovam as medidas administrativas e legislativas necessárias à regularização do quadro de pessoal da pasta, sob pena de manutenção permanente de burla ao concurso público;

d) RECOMENDAÇÕES à Gestão da SUPLAN no sentido de que:

Nas próximas prestações de contas, observe o que prevê o artigo 15 da RN TC nº 03/2010;

Observe o fiel cumprimento de indicadores e das metas físicas estabelecidas no QDD para suas ações, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como iniba o registro simples e aleatório dessas informações;

Tenha estrita observância ao que dispõe o artigo 37, V, da Constituição Federal, no que tange ao preenchimento de sues quadros mediante concurso público, como forma de diminuir o percentual de servidores comissionados em relação aos efetivos; e, por fim,

Observe o que prevê no disposto o artigo 90, § 5º, da Lei Complementar nº 58/2003, quando da cessão de servidores a outros poderes.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão !

# VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **Julguem REGULARES, com ressalvas,** as contas da **Srª Simone Cristina Coelho Guimarães**, Diretora Presidente da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN,** relativas ao exercício financeiro de **2020**;

2) **RECOMENDEM** a atual Gestão da SUPLAN no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, para que nas próximas prestações de contas, observe o que prevê o artigo 15, da RN TC nº 03/2010; Observe o fiel cumprimento dos indicadores e das metas físicas estabelecidas no QDD para suas ações, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como iniba o registro simples e aleatório dessas informações; Tenha estrita observância ao que dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, no que tange ao preenchimento de seus quadros mediante concurso público, como forma de diminuir o percentual de servidores comissionados em relação aos efetivos; e, por fim, que Observe a previsão conforme o disposto no artigo 90, § 5º da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, quando da cessão de servidores a outros poderes.

3) Deixo de acompanhar a sugestão do *Parquet* de contas quanto à aplicação de multa a Gestora porque essa apreciação é feita individualmente nos processos titulados pela SUPLAN.

É o voto !

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator

Processo TC nº **05.475/21**

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**
Gestora Responsável: **Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente)**
Patronos/Procuradores: Não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2020. Dá-se pela Regularidade, com ressalvas. Recomendações à atual Administração.

# ACÓRDÃO APL TC - nº 0128 / 2022

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.475/21**, que trata da prestação de contas anual da ***SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN***, relativa ao exercício financeiro de **2020,** tendo como gestora a ***Srª Simone Cristina Coelho Guimarães (Diretora Presidente)***, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

1) **JULGAR REGULARES** as Contas da **Srª Simone Cristina Coelho Guimarães,** Diretora Presidente da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN,** relativas ao exercício financeiro de **2020**;

2) **RECOMENDAR** a atual Gestão da **SUPLAN** no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, para que nas próximas prestações de contas, observe o que prevê o artigo 15, da RN TC nº 03/2010; Observe o fiel cumprimento dos indicadores e das metas físicas estabelecidas no QDD para suas ações, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como iniba o registro simples e aleatório dessas informações; Tenha estrita observância ao que dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, no que tange ao preenchimento de seus quadros mediante concurso público, como forma de diminuir o percentual de servidores comissionados em relação aos efetivos; e, por fim, que Observe a previsão conforme disposto no artigo 90, § 5º da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, quando da cessão de servidores a outros poderes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
**TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 11 de maio de 2022.**

Assinado 11 de Maio de 2022 às 13:29

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 12:12

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 14:51

**Bradson Tiberio Luna Camelo**
PROCURADOR(A) GERAL